

Bruxelas, 6.8.2019
COM(2019) 364 final

2019/0166 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, no que respeita à adoção de uma recomendação relativa à prorrogação do Plano de Ação UE-Marrocos para a aplicação do estatuto avançado (2013-2018)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que define a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro («Acordo» ou «Acordo Euro-Mediterrânico»), na perspetiva da adoção prevista da recomendação relativa à prorrogação, por um período de dois anos (2019 e 2020), do Plano de Ação UE-Marrocos para a aplicação do Estatuto Avançado (2013-2018).

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo Euro-Mediterrânico

O Acordo Euro-Mediterrânico visa:

- proporcionar um enquadramento adequado para o diálogo político entre as partes, a fim de permitir o reforço das suas relações em todos os domínios que considerem pertinentes no âmbito de um tal diálogo;
- criar as condições necessárias para uma liberalização progressiva das trocas comerciais de bens, serviços e capitais;
- encorajar a integração magrebina, favorecendo as trocas comerciais e a cooperação entre Marrocos e os países da região;
- desenvolver as trocas comerciais e assegurar o desenvolvimento de relações económicas e sociais equilibradas entre as partes, nomeadamente através do diálogo e da cooperação, a fim de favorecer o desenvolvimento e a prosperidade de Marrocos e do povo marroquino,
- promover a cooperação económica, social, cultural, financeira, científica e em matéria de inovação.

O Acordo entrou em vigor em 1 de março de 2000.

2.2. Conselho de Associação

O Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico é composto, por um lado, por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão Europeia e, por outro, por membros do governo do Reino de Marrocos. A fim de realizar os objetivos estabelecidos no Acordo, o Conselho de Associação dispõe de poderes de decisão, podendo igualmente formular as recomendações necessárias. As suas decisões e recomendações são adotadas por acordo mútuo entre as Partes.

2.3. Ato previsto pelo Conselho de Associação

O Conselho de Associação deve adotar, mediante troca de cartas, uma recomendação relativa à prorrogação do Plano de Ação UE-Marrocos para a aplicação do Estatuto Avançado (2013-2018) («ato previsto»).

O ato previsto tem por objetivo prorrogar, por um período de dois anos (2019 e 2020), a validade do Plano de Ação UE-Marrocos para a aplicação do estatuto avançado (2013-2018). Esta prorrogação permitirá assegurar a continuidade da aplicação do estatuto avançado por parte de Marrocos.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico no que respeita à adoção de uma recomendação relativa à prorrogação, por um período de dois anos (2019-2020) do Plano de Ação UE-Marrocos para a aplicação do estatuto avançado (2013-2018) baseia-se no texto do plano de ação que figura em anexo à presente decisão.

Ambas as partes reafirmaram, por diversas ocasiões, a riqueza e a vitalidade das relações entre a União Europeia e Marrocos, bem como o seu pleno empenhamento em desenvolverem essas relações em todos os domínios de interesse comum.

No atual contexto político, a prorrogação do Plano de Ação 2013-2018 constituirá a base da cooperação UE-Marrocos em 2019-2020 e permitirá dar início a negociações tendo em vista definir as linhas diretrizes e as novas prioridades temáticas da parceria UE-Marrocos para os anos vindouros.

A prorrogação do plano de ação é, por conseguinte, do interesse da União Europeia.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Esta noção inclui igualmente instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»¹.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Conselho de Associação é uma instância criada por um acordo, neste caso, pelo Acordo Euro-Mediterrânico.

O ato que o Comité de Associação deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos.

O ato previsto tem efeitos jurídicos devido ao facto de o período de vigência do Plano de Ação UE-Marrocos para a aplicação do estatuto avançado (2013-2018) ser prorrogado por um período de dois anos, até ao final de 2020.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho (OIV), ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende, essencialmente, do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto perseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber a que é exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e o conteúdo do ato previsto incide, principalmente, sobre a associação com um país terceiro.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 217.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta é o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Conselho de Associação vai alterar o período de aplicação do Plano de Ação, há que o publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*, logo que seja adotado.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, no que respeita à adoção de uma recomendação relativa à prorrogação do Plano de Ação UE-Marrocos para a aplicação do estatuto avançado (2013-2018)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro («Acordo»), entrou em vigor em 1 de março de 2000.
- (2) Nos termos do artigo 80.º do Acordo, o Conselho de Associação tem poderes para formular recomendações.
- (3) O Conselho de Associação deve adotar, mediante troca de cartas, uma recomendação relativa à prorrogação do Plano de Ação UE-Marrocos para a aplicação do estatuto avançado (2013-2018).
- (4) Importa definir a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação, uma vez que a decisão será vinculativa para a União,
- (5) No atual contexto político, a prorrogação do Plano de Ação 2013-2018 constituirá a base da cooperação UE-Marrocos em 2019-2020 e permitirá dar início a negociações tendo em vista definir as linhas diretrizes e as novas prioridades temáticas da parceria UE-Marrocos para os anos vindouros,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, no que respeita à adoção de uma recomendação relativa à prorrogação, por um período de dois anos (2019 e 2020), do Plano de Ação UE-Marrocos para a aplicação do estatuto avançado (2013-2018) baseia-se no texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são a Comissão e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*